



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.655 - MG (2012/0090512-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA GENEROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA PEREZ VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PACOTE TURÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA INTEGRAL DOS VALORES. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. CDC. INEXISTÊNCIA.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Demanda movida por consumidor postulando a restituição de parte do valor pago antecipadamente por pacote turístico internacional, em face da sua desistência decorrente do cancelamento de seu casamento vinte dias antes da viagem.*
- 3. Previsão contratual de perda total do valor antecipadamente pago na hipótese de desistência em período inferior a vinte e um dias da data do início da viagem.*
- 4. Reconhecimento da abusividade da cláusula penal seja com fundamento no art. 413 do Código Civil de 2002, seja com fundamento no art. 51, II e IV, do CDC.*
- 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.655 - MG (2012/0090512-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA GENEROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA PEREZ VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA GENEROSO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 206):

RESCISÃO DE CONTRATO - VIAGEM TURÍSTICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - PROVA INÚTIL - NULIDADE INEXISTENTE - CONTRATO ATÍPICO - CLÁUSULA PENAL LÍCITA - CANCELAMENTO DA VIAGEM IMOTIVADA - DEVOLUÇÃO DO PREÇO - A prova se destina ao convencimento do magistrado, se as provas acostadas aos autos são suficientes a resolução da lide qualquer requerimento de produção de novas provas devem ser indeferidas porque restariam inúteis. Não obstante o contrato de viagem turística ser modalidade dos chamados contratos inominados ou atípicos, a questão recursal se resume à licitude da multa para o cancelamento da viagem, que se amolda a figura regulada pela lei civil como cláusula penal. É lícita a estipulação contratual de cláusula penal para o inadimplemento total ou parcial do contrato desde que não exceda o valor da obrigação principal.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 253):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REAPRECIÇÃO DO CASO - IMPOSSIBILIDADE - REJEITAR OS EMBARGOS.

- Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida no acórdão.

- Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são modalidade de recurso especialíssima destinada exclusivamente a suprir eventuais contradições, omissões e obscuridades apresentadas no julgado. Não se prestam, pois, à reapreciação das teses defendidas pelas partes a fim de modificar o acórdão ou para o simples pré-questionamento da matéria.

Na Comarca de Belo Horizonte, o autor LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA GENEROSO, ora recorrente, propôs ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito contra TEREZA PEREZ TOUR, postulando a restituição de parte do valor pago antecipadamente por pacote turístico de 14 dias para Turquia, Grécia e França, no montante de R\$ 18.101,93, em face do cancelamento de seu casamento.

Na sentença, o Juiz de Direito julgou procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato e determinar a restituição ao autor de 90% do valor total pago.

O Tribunal de Justiça, provendo a apelação da empresa requerida, julgou improcedentes os pedidos

Nas suas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recorrente alegou a contrariedade ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que é nula a cláusula penal que estabelece a perda integral do preço pago, tendo em vista que constitui estipulação abusiva e de que resulta enriquecimento ilícito, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi admitido na origem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.655 - MG (2012/0090512-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Inicialmente, não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

(AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 220)

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de Justiça *a quo* considerou válida a cláusula penal que estabelecia a perda integral do valor antecipadamente pago pelo recorrente (R\$ 18.101,93) em virtude de desistência de viagem de turismo internacional (Turquia, Grécia e França) em decorrência do cancelamento do casamento do recorrente.

Observe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 210/211):

No caso presente, o apelado celebrou com a apelante contrato de viagem turística em que lhe seria fornecida excursão por algumas cidades da Europa com transporte e hospedagem incluídas, por motivo de sua lua de mel.

Conforme prova dos autos, o apelado buscou a rescisão do contrato 20 dias antes do início da prestação dos serviços, por causa do cancelamento de seu casamento. Tal fato não pode ser tido como caso fortuito ou força maior de que disciplinam o art. 393, do CC. O fato não se subsume a definição do parágrafo único do dispositivo citado. Pelo contrário, decorre de manifestação negativa de vontade.

Descabido divagar sobre os motivos do rompimento do relacionamento do apelado. O fato é que havia um contrato celebrado entre o apelado e a apelante, e nele estava estipulada a cláusula penal de 100% (cem por cento) do valor pago pela viagem para o caso de cancelamento da prestação dos serviços até 21 dias antes da data de seu início. Ele buscou o cancelamento 20 dias antes da viagem, o que impossibilita a restituição dos valores pagos aos fornecedores estrangeiros, em função das políticas de não reembolsar, comprovada pelos documentos de fls. 66/67, devidamente traduzidos em fls. 68/69.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, sustentou o recorrente que a cláusula penal que estabelece a perda da integralidade do preço pago em caso de cancelamento da prestação dos serviços constitui estipulação abusiva, que resulta em enriquecimento ilícito.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o valor da multa contratual estabelecido em 100% (cem por cento) sobre o montante pago pelo pacote de turismo é flagrantemente abusivo, ferindo a legislação aplicável ao caso seja na perspectiva do Código Civil, seja na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, que é a fundamentação do recurso especial.

No Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal é regulada pelo seu art. 413, *verbis*:

***Art. 413.** A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Note-se que a regra correspondente ao art. 413 do CC/2002 era o artigo 924 do Código Civil de 1916, que **facultava** ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A redação do dispositivo era a seguinte:

***Art. 924.** Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.*

O Código Civil de 2002 alterou a disciplina da cláusula penal, pois, em seu artigo 413, passou a determinar que o juiz **deve** proceder à redução equitativamente, se a obrigação já tiver sido cumprida em parte, **ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando as referidas normas, **Jorge Cesa Ferreira da Silva** (*Inadimplemento das Obrigações - Comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 - Página 279/280) preleciona:

A propósito do art. 924 do Código Civil de 1916, não eram raras as vozes no sentido de ser dispositiva a norma nele contida. Assim, por exemplo, manifestaram-se Clóvis Bevilacqua (op. cit., p. 72), Pontes de Miranda (op. cit., p. 80), Caio Mário da Silva Pereira (op. cit., p. 110) e Orlando Gomes (op. cit., p. 161). Partia-se do pressuposto de que cabia à autonomia privada deliberar sobre a multa, além do fato de que a natureza penal da cláusula seria mais bem atendida pela possibilidade de afastar a norma que admitia minorá-la.

No plano do direito comparado, tal posição não se sustenta. No direito francês, após a reforma de 1975, os arts. 1.152 e 1.231 expressamente afirmam a sua cogência, do mesmo modo que o faz o art. 812º do Código Civil português. Para o direito italiano, o art. 1.384, tido como excepcional por admitir a revisão judicial, é assim também compreendido (cf. Giorgio De Nova, op. cit., p. 381), no que se assemelha ao §343 do BGB, cujo texto se mantém vigente desde 1990 (cf. Dieter Medicus, op. cit., p. 225)

*Com relação ao Código de 2002, parece ser esta, e não aquela, a melhor interpretação. Não se trata aqui exclusivamente da utilização da autonomia privada, mas sim de outros valores especialmente tutelados pelo novo Código. O art. 413 sustenta-se no equilíbrio e na vedação ao excesso, que são especialmente garantidos no novo texto (cf., p. ex., arts. 187, 317, 478), sempre de modo cogente. No mesmo sentido, é da natureza da noção de pena - que, como se buscou demonstrar, representa o elemento conceitual básico da cláusula penal - que ela se ajuste às circunstâncias concretas do caso. Ademais, partindo-se do pressuposto de que a regulação da cláusula penal a estrutura de modo proporcionado ao dano sofrido, caso a norma fosse afastável pela vontade das partes, a situação de inadimplemento parcial poderia facilmente apresentar-se muito mais vantajosa ao credor do que a de adimplemento, o que revelaria um contra-senso. **Por fim, não é de ser esquecida a mudança do verbo empregado pelo legislador. Ao contrário da faculdade posta no art. 924 do Código de 1916, o art. 413 refere agora a dever judicial ("deve ser reduzida").***

Na mesma linha, em comentário ao aludido dispositivo legal, **Hamid**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Charaf Bodine Jr. assevera (*Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*: 5ª ed. Barueri/SP: Ed. Manole, 2011, página 469):

Diversamente do que estabelecia o art. 924, do Código Civil revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível.

(...)

O presente artigo impõe ao juiz a obrigação de reduzir a penalidade nas hipóteses em que ela for superior à legal e aplica-se à multa moratória e à compensatória. Em se tratando de disposição de ordem pública, nada impede que o juiz a aplique de ofício.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem merece reforma, pois não se mostra possível falar em perda total dos valores antecipadamente pagos por pacote turístico, sob pena de se criar uma situação que, além de vantajosa para a empresa de turismo (fornecedora de serviços), mostra-se excessivamente desvantajosa para o consumidor.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança referente ao valor de cláusula penal compensatória ajustada em contrato de cessão de uso de imagem diante do inadimplemento de metade das prestações ajustadas para o segundo ano da relação contratual, que se renovava automaticamente.

2. Redução do valor da cláusula penal com fundamento no disposto no artigo 924 do Código Civil de 1916, que facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal nas hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Doutrina e jurisprudência acerca das questões discutidas no recurso especial.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.212.159/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO - CLÁUSULA PENAL - EFEITOS PERANTE TODOS OS CONTRATANTES - REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM DEBEATOR -NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes.

2. A cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o quantum debeatur.

3. Recurso provido.

(REsp 1.119.740/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

Em situação semelhante, esta Corte tem o firme entendimento de que, nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, é cabível ao magistrado reduzir o percentual da cláusula penal com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa por parte de qualquer uma das partes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES. CLÁUSULA PENAL. PERDA DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DESPROPORCIONALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE.

I - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contrato celebrado antes da sua vigência.

II - Possibilidade de o juiz, com fundamento na regra do art. 924 do Código Civil/1916, reduzir a pena convencional estatuída a um patamar razoável, mormente quando se verifica a perda de todas parcelas pagas.

III - Limitação da retenção das parcelas pagas ao percentual de 25% (vinte e cinco), em favor da promitente vendedora.

IV - Precedentes específicos, em casos similares, deste Superior Tribunal de Justiça III. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO

(AgRg no REsp 479.914/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC.

2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC.

3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 759.903/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, está efetivamente evidenciada a violação ao art. 51, incisos II e IV, conforme alegado pelo recorrente, cujas disposições estatuem o seguinte:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - ...

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - ...

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão seja por subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso, ao menos parcial, como postulado na inicial, da quantia antecipadamente paga, seja por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.

Merece ainda lembrança o disposto no art. 51, § 1º, inciso III, que complementa o disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal do CDC:

Art. 51.

§ 1.º *Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*
(...)

III - *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso.*

Precisa, como sempre, a lição **Sérgio Cavalieri Filho** (*Programa de Direito do Consumidor*, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, página 172) sobre o aludido dispositivo legal:

O dispositivo deixa claro, em primeiro lugar, que a onerosidade excessiva terá que ser apurada no caso concreto (não em abstrato), atentando o julgador para as circunstâncias particulares do caso, entre as quais a natureza e o conteúdo do contrato, bem como o interesse das partes. Em segundo lugar, que a excessividade deve ser aferida com no desequilíbrio do contrato ou na desproporção das prestações das partes, uma vez que ofendem o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído no art. 4º, inciso III - "sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor" -, bem como no art. 6º, inciso II - "asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".

Por fim, é de se ressaltar que o cancelamento de pacote turístico contratado constitui risco do empreendimento desenvolvido por qualquer agência de turismo, não podendo esta pretender a transferência integral do ônus decorrente de sua atividade empresarial a eventuais consumidores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a redução do montante estipulado a título de cláusula penal para 20% sobre o valor antecipadamente pago, conforme postulado alternativamente na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, incidindo correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação.

Como essa pretensão foi articulada na petição inicial, arcará a empresa requerida com as custas e honorários do procurador do autor, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090512-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.321.655 /
MG

Número Origem: 10024081861544004

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA GENEROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESA PEREZ VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ATHENIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.